A C Ó R D Ã O

TC-020283.989.23-4 (ref. TC-011779.989.22-7, TC-011781.989.22-3, TC-011782.989.22-2, TC-011783.989.22-1, TC-011784.989.22-0, TC-011786.989.22-8, TC-008717.989.18-0 e TC-008929.989.18-4)
Recorrente(s): Antonio Marcos Batista Pereira – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Technova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. – ME, objetivando a locação de máquinas pesadas para execução de serviços de manutenção solicitados pela Secretaria de Serviços Municipais, no valor de R$3.118.795,00.
Responsável(is): Elvis Leonardo Cezar e Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/09/23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Dalmo Armando Romancio Ognibene (OAB/SP nº 151.743), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 37.624).

TC-020284.989.23-3 (ref. TC-011779.989.22-7, TC-011781.989.22-3, TC-011782.989.22-2, TC-011783.989.22-1, TC-011784.989.22-0, TC-011786.989.22-8, TC-008717.989.18-0 e TC-008929.989.18-4)
Recorrente(s): Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Technova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. – ME, objetivando a locação de máquinas pesadas para execução de serviços de manutenção solicitados pela Secretaria de Serviços Municipais, no valor de R$3.118.795,00.
Responsável(is): Elvis Leonardo Cezar e Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/09/23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Dalmo Armando Romancio Ognibene (OAB/SP nº 151.743), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 37.624).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. ORÇAMENTO REFERENCIAL INCONSISTENTE, DESTOANTE DAS OFERTAS APRESENTADAS NA SESSÃO DO PREGÃO. FALTA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. COTAÇÕES DE QUANTITATIVOS INCOMPATÍVEIS COM OS ESTIMADOS, E EFETIVADAS PERANTE EMPRESAS COM HISTÓRICO DE INTERCÂMBIO DE SÓCIOS. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL, EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL EM PERÍODO INFERIOR AO CONTRATADO. ACEITAÇÃO DE CARTA FIANÇA EMITIDA POR EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS A OPERAR PELO BANCO CENTRAL. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários

e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantida, na íntegra, a r. sentença de piso, em todos os seus termos, fundamentos e consectários, inclusive no que se refere às penalidades pecuniárias impostas aos recorrentes, devidamente justificadas e dosadas em primeira instância.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator